



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

---

**ACÓRDÃO**

**REMESSA NECESSÁRIA N. 0006699-63.2012.815.0011**

**ORIGEM:** Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

**RELATOR:** Desembargador João Alves da Silva

**AUTOR:** Edson dos Santos Silva (Adv. Francisco de Assis Silva – OAB/PB n. 10.433)

**RÉU:** Município de Campina Grande, pela Procuradora Fernanda A. Baltar de Abreu

**REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. AGENTE DE LIMPEZA URBANA. DIFERENÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PAGAMENTO JÁ REALIZADO NO PERCENTUAL DE 40%. RECONHECIMENTO TÁCITO DO MUNICÍPIO. COMPROVAÇÃO. PRETENSÃO DE RECEBER RETROATIVAMENTE. POSSIBILIDADE, A PARTIR DA REGULAMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA.**

**- Havendo norma regulamentadora do benefício pretendido e no percentual reclamado, assim como o reconhecimento tácito do município no percentual reclamado, imperativo a condenação do Ente ao pagamento da diferença pleiteada.**

**- O autor deve receber a remuneração correspondente ao adicional de insalubridade no grau máximo e no percentual de 40% (quarenta por cento), desde a edição do decreto que regulamentou o pagamento do adicional de insalubridade no Município de Campina Grande, ou seja, junho de 2009.**

**VISTOS**, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

**ACORDA** a 4ª Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, à unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do voto do relator, integrando a decisão a súmula de julgamento juntada à fl. 57.

**RELATÓRIO**

Trata-se de remessa necessária de sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande, Giovanna Lisboa Araujo de Souza, nos autos da ação de cobrança de adicional de insalubridade

movida por Edson dos Santos Silva em face do Município de Campina Grande.

Na sentença, a magistrada *a quo* julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Municipalidade ré ao pagamento, em favor do autor, da diferença do adicional de insalubridade pago a menor, no período entre 08/06/2009, data da vigência do Decreto Municipal n. 3.389/09, e fevereiro de 2011, momento em que o Poder Público ajustara a rubrica à ordem de 40% (quarenta por cento).

Não houve o oferecimento de recurso voluntário, de modo que os autos subiram a esta Egrégia Corte por força, unicamente, da remessa necessária, nos termos da inteligência inscrita no artigo 475, do CPC/1973, então vigente.

Diante da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do artigo 169, § 1º, do RITJPB c/c o artigo 178, do novel Código de Processo Civil .

**É o relatório que se revela essencial.**

#### **VOTO**

Colhe-se dos autos que o autor, agente de limpeza urbana municipal, aforou a presente demanda em face do Município de Campina Grande, objetivando o pagamento das diferenças do adicional de insalubridade de outubro de 2008 a fevereiro de 2011, porquanto inadimplidos ao arrepio da legislação local.

O feito tomou seu trâmite regular, sobrevindo a sentença ora guerreada que, conforme relatado, julgou parcialmente procedente o pedido, condenando a Municipalidade ré ao pagamento, em favor do autor, da diferença do adicional de insalubridade pago a menor, no período entre 08/06/2009, data da vigência do Decreto Municipal n. 3.389/09, e fevereiro de 2011, momento em que o Poder Público ajustara a rubrica à ordem de 40% (quarenta por cento).

De início, é salutar expor que o promovente exerce o cargo supracitado desde o mês de outubro de 2008, na condição de servidor público municipal de Campina Grande, em decorrência de aprovação em concurso público.

Afirma que começou a receber o adicional de insalubridade no percentual de 20% (vinte por cento) a partir de outubro de 2008, tendo o mesmo sido reajustado no ano de 2010, quando passou a receber no patamar de 30% (trinta por cento) e que desde fevereiro de 2011, o Município reconheceu que os garis mereciam receber o grau máximo da insalubridade, ou seja, 40% (quarenta por cento).

Desta feita, exsurge que a questão devolvida a esta Corte gira em torno da possibilidade, ou não, do pagamento da diferença do adicional de insalubridade implantado pelo Município de Campina Grande aos garis.

A esse respeito, anoto que o pagamento de gratificação pelo exercício de atividade considerada insalubre está prevista na Lei Municipal 2.378/92 (Estatuto dos Servidores do Município de Campina Grande), no seu art. 76, vejamos:

**“Art. 76 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo”**

Por outro lado, o decreto municipal nº 3.389/2009, regulamentou a concessão do adicional de insalubridade, prevista no Estatuto supracitado, *in verbis*:

**“Art. 4º – Ao servidor no exercício da função em condições insalubres, acima dos limites de tolerância aprovada pela Comissão competente, assegura-se a percepção de adicional de 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) e 40%(quarenta por cento) sobre o salário mínimo municipal, segundo se classifiquem nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente.”**

Há, portanto, legislação municipal prevendo o pagamento do adicional de remuneração para os servidores municipais. Ademais, a própria Edilidade reconheceu que a parte autora faz jus ao adicional de insalubridade, posto que, desde 2008, efetua o pagamento desse adicional em seu contracheque.

Entretanto, analisando detidamente os autos, verifico que, realmente, o demandante recebera, durante certo período, um valor aquém do merecido, já que começara recebendo no percentual de 20%; que, no ano de 2010, passara a receber no patamar de 30% (trinta por cento); e que, desde março de 2011, o Município começou a pagar no grau máximo, ou seja, 40% (quarenta por cento).

Assim, como o promovente, desde o primeiro dia de trabalho exerce a mesma atividade laboral, qual seja de agente de limpeza urbana (gari), entendo que o mesmo deve receber a diferença do adicional pago a menor.

Com efeito, havendo o reconhecimento da Edilidade ao direito dos agentes de limpeza perceberem o adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento), como já é pago atualmente, diga-se, necessário a reforma da sentença de primeiro grau, quanto ao pagamento das diferenças encontradas.

Restando demonstrado que o autor desenvolve atividades insalubres, como anteriormente mencionado, deve receber a remuneração correspondente ao adicional de insalubridade no grau máximo e no percentual de 40% (quarenta por cento), desde a edição do decreto que regulamentou o pagamento

do adicional de insalubridade no município réu, ou seja, junho de 2009.

Sendo assim, entendo que o demandante não faz jus às diferenças referentes aos meses de outubro de 2008 a maio de 2009, uma vez que não tinha ainda lei que regulamentasse o recebimento do adicional de insalubridade, já que a regulamentação só veio com a edição do decreto 3.389, de 08 de junho de 2009.

A matéria não é nova, já tendo sido debatida e julgada pelos Tribunais pátrios, conforme se pode conferir adiante:

**SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. CATANDUVA. AUXILIAR DE SERVIÇOS GERAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERCEPÇÃO. POSSIBILIDADE. CONDIÇÃO DEMONSTRADA PELA PROVA PERICIAL. Pretensão ao recebimento do adicional de insalubridade e diferenças apuradas. Admissibilidade. Laudo pericial produzido sob o crivo do contraditório que demonstrou o exercício das atividades em meio insalubre, no grau médio. Direito assegurado pela Constituição Federal e Lei Complementar Municipal nº 31/1996. Sentença de procedência mantida. Recurso oficial não provido. (REEX 00028648620128260132, Rel. Djalma Lofrano Filho, 05/03/2015).**

**APELAÇÃO CÍVEL. COBRANÇA DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. GARI. AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES DESTE TRIBUNAL. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO DO RECURSO. - Atividade de Agente de Limpeza Pública, na forma regulada pelo Ministério do Trabalho e Empresa, é tida como insalubre, sendo devida a percepção da remuneração correspondente pelo servidor público. (TJPB, AC 024.2010.000.276-5/001, Rel. Tércio Chaves de Moura, Juiz Convocado, 27/09/2011).**

**APELAÇÃO CÍVEL. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUXILIAR DE CONSULTÓRIO DENTÁRIO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PREVISÃO MUNICIPAL. PERCENTUAL APLICADO. NORMA REGULAMENTADORA Nº 15 DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO. GRAU MÉDIO. COMPROVAÇÃO. CONCESSÃO DA ORDEM. REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. PROVIMENTO DO RECURSO. Restando incontroverso o fato de que o grau de insalubridade do local de trabalho e das atividades desempenhadas pelos agentes de saúde corresponde ao nível**

**médio, faz jus ele ao pagamento da diferença do adicional pago pela Administração. (TJPB, 031.2010.000300-8/001, Rel. Marcos William de Oliveira (Juiz convocado, 29/03/2011).**

Ante todo o exposto, **nego provimento à remessa necessária**, mantendo incólumes todos os termos da sentença objurgada.

**É como voto.**

### **DECISÃO**

A Câmara decidiu, à unanimidade, negar provimento à remessa, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva (relator), o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho.

Presente representante do Ministério Público, na pessoa da Excelentíssima Dra. Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 11 de abril de 2017 (data do julgamento).

João Pessoa, 11 de abril de 2017.

**Desembargador João Alves da Silva**  
**Relator**